



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 13 de julho de 2022.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 200/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 47/2022

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE FUNDÃO A FORMALIZAR COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU INSTRUMENTO CONGÊNERE NA DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS, CRIANDO 4 (QUATRO) CARGOS DE ASSESSOR TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR (RU).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 047/2022 QUE
“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE FUNDÃO A FORMALIZAR
COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA OU INSTRUMENTO CONGÊNERE NA
DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.”**





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Autoriza o Município de Fundão a Formalizar com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo Convênio de Cooperação Técnica ou Instrumento Congênere na Digitalização de Processos Judiciais.”

Pretende o autor do Projeto, autorização para o município de Fundão a formalizar com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo convênio de cooperação técnica ou instrumento congênere na digitalização de processos judiciais, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 039/2022.

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que “autoriza o município de Fundão a formalizar com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo convênio de cooperação técnica ou instrumento congênere na digitalização de processos judiciais”.

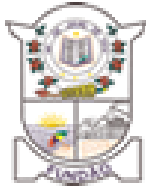
A Proposta possibilitará a realização de uma verdadeira força tarefa em prol não só da modernização dos processos judiciais de interesse da municipalidade, mas também, em atendimento aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade, dignidade, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de tramitação.

Outrossim, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES – tornou obrigatória a utilização do Processo Judicial e Administrativo em formato eletrônico, denominado sistema PJE, que disponibiliza através da integração via Manual Nacional de Interoperabilidade – MNI, a integração com sistemas de aplicativos.

Essa funcionalidade permitirá que a Procuradoria Geral de Fundão consiga realizar com segurança e eficiência o transporte de dados processuais de interesse do município.

As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão o impacto orçamentário-financeiro a seguir descrito, nos termos da Lei nº 101/2000.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Período | Impacto Financeiro |
|---------|--------------------|
| 2022 | R\$ 112.204,47 |
| 2023 | R\$ 208.379,77 |
| 2024 | R\$ 229.217,74 |

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 047/2022, que “Autoriza o Município de Fundão a Formalizar com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo Convênio de Cooperação Técnica ou Instrumento Congênere na Digitalização de Processos Judiciais”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação, Saúde e Assistência e Comissão de Obras e Serviços Públicos, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

Éo parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 13 de julho de 2022.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo

